



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
PREGÃO PRESENCIAL DE Nº. 061/2022
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 107/2022
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: NOROESTE COMERCIAL DE
SUPRIMENTOS LTDA. - EPP**

A Pregoeira do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 002 de 03 de janeiro de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA. - EPP**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Diante de todo o exposto supracitado, a empresa Noroeste Comercial de Suprimentos LTDA EPP, REQUER o recebimento destas RAZÕES IMPUGNATÓRIAS e, como consequência: 1ª - que seja INCLUÍDO no item "7. HABILITAÇÃO", a exigência de apresentação de "Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA", das empresas licitantes interessas; 2ª - que seja INCLUÍDO no descritivo do ITEM 01 - LARVICIDA do ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA, a exigência, além do Registro no Ministério da Saúde, que os produtos ofertados tenham em sua composição CEPA indicada e aprovada pela OMS para uso em água potável.

Requer a impugnante:

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões: "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993."

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

A Lei Federal nº 10.520/02 estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;" (GN)

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa** a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.** Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é **facultativa** não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica, portanto, não resta configurada a infringência ao princípio da legalidade.

Muito embora a exigência de qualificação técnica seja facultativa, o edital ora combatido assim previu:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

7.4. Quanto à CAPACIDADE TÉCNICA, apresentará:

7.4.1. Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária Municipal da sede do licitante.

7.4.2. Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Destacamos ainda que, de acordo como entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, subsidiariamente ao que dispõe o §1º do art. 32 da Lei 8.666/93, a qualificação técnica poderá ser totalmente dispensada na modalidade pregão:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, **poderá DISPENSAR, NO TODO OU EM PARTE, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO de que tratam os arts. 28 a 31, INCLUÍDOS, PORTANTO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31).

2. **Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.** (Denúncia n.1088791, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de 2020).

Não obstante o exposto, destaca-se que não cabe ao Município de Papagaios fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais/normativas afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Além disso, com relação os argumentos apresentados pela recorrente, o recurso também foi encaminhado ao setor responsável para análise e emissão de parecer, o que foi realizado pelo Setor Requisitante, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

1) Exigência da apresentação da "Autorização de fornecimento" (AFE) - emitida pela Anvisa;

- Tal exigência compromete a concorrência, pois limita à participação no certame. Isto porque, não cabe a exigência de Autorização de Funcionamento específica (AFE) constante da Resolução 16/2014 da ANVISA, uma vez que as empresas varejistas estão DESOBRIGADAS a requerer a referida autorização (conforme art. 5º da referida resolução), representando sua exigência indevida limitação à participação do certame. Lado outro, a AFE do fabricante é um documento público que pode ser consultado no site da ANVISA e apresentado pelos fornecedores, e tal exigência torna-se pertinente ao objeto licitado, pois cabe ao Fabricante a apresentação do documento.

Outras administrações municipais, tem formado jurisprudência a este respeito e resolveram esta questão de duas formas distintas;

1ª - excluindo a exigência da AFE de empresas varejistas de saneantes domissanitários, conforme art 5º da RDC Nº16/2014 da ANVISA;

"8.7.2.1 – As empresas que têm por atividade o “Comércio Varejista de Cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes”, encontram-se desobrigadas da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, conforme determina o Art. 5º da RDC Nº16/2014 da ANVISA. "

2ª - mantendo a exigência da AFE, sem restringir participação nos certames exigindo que a AFE seja do Distribuidor e/ou do Fabricante dos insumos licitados;

2) Que seja incluído no descritivo do item "01 - Larvicida biológico" a exigência da CEPA indicada pela OMS para uso em água potável;

- O larvicida (BTI) solicitado no item não será utilizado em água potável, portanto o produto deve ser devidamente registrado no Ministério da Saúde e aprovado para uso pela Anvisa, que por sua vez não exige código de Cepa para registrá-lo. Sendo assim, o descritivo do item 01 não precisa sofrer alteração pois abre participação para ambas as Cepas. Com isso, elimina qualquer direcionamento, respeitando os princípios que regem o processo licitatório, favorecendo através da disputa de preços a escolha da proposta mais vantajosa para administração;

Pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 29 de agosto de 2022.

Márcia Aparecida de Faria
PREGOEIRA